



**PARECER n. 00016/2024/CNLCA/CGU/AGU**

**NUP: 50000.033425/2021-14**

**INTERESSADOS: DECOR**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO LOCATÁRIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PRAZO DIVERSO DO PACTUADO ORIGINALMENTE

**I - RELATÓRIO**

1. O encaminhamento da presente demanda a essa Câmara se deu por meio do Despacho n. 00032/2023/DECOR/CGU/AGU (50000.033425/2021-14), o qual determinou, em atenção ao contido na Nota n. 00111/2022/DECOR/CGU/AGU, que fosse direcionado "à Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos a demanda associada ao exame da possibilidade de ampliação/prorrogação/renovação de contrato locatício da Administração por prazo distinto do original, e à viabilidade/necessidade de edição de orientação normativa sobre esse ponto específico do tema".

2. Ato contínuo, o presente processo foi distribuído pela Exma. Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União para que este signatário elabore parecer acerca da possibilidade ou não de a prorrogação dos contratos de locação imobiliária, tendo a Administração como locatária, ocorra por prazo diverso do fixado inicialmente no contrato.

É o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA - PRAZO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO**

3. A questão posta sob análise refere-se a compreender se é possível a prorrogação dos contratos de locação imobiliária, tendo a Administração como locatária, por prazo distinto daquele ajustado originalmente no contrato.

4. Inicialmente, como questão preliminar à análise da questão posta, firma-se a compreensão de que é possível que contratos de locação realizados à luz da legislação pretérita (Lei nº 8.666, de 1993) podem continuar a ser regidos e prorrogados com base naquele mesmo regime jurídico anterior.

5. Assim, é juridicamente possível a **prorrogação de contratos de locação de imóveis celebrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, mesmo após a revogação dessa norma e o início da vigência da Lei nº 14.133/21**, devendo ser aplicada à prorrogação o regime da Lei nº 8.666, de 1993, diante da ultratividade da lei revogada, conforme artigos 190, 191 c/c 193, II, todos da Lei nº 14.133/21, e art. 2º da Portaria SEGES/MGI nº 1.769/23.

6. De fato, o artigo 2º, parágrafo único, da referida Portaria SEGES/MGI nº 1.769/23<sup>[1]</sup>, é expresso ao atestar que os contratos firmados com fundamento nas leis revogadas (dentre as quais a Lei nº 8.666, de 1993) continuarão por elas regidos **durante toda a sua vigência, inclusive quanto às alterações e prorrogações contratuais**.

7.

8. Outrossim, esse entendimento restou consignado no Parecer SEI nº 403/2024/MF, elaborado pela Coordenação-Geral de Contratação Pública da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional<sup>[2]</sup>.

9. No referido parecer constou, inclusive, que o artigo 5º da mencionada Portaria SEGES/MGI nº 1.769/23<sup>[3]</sup>, que determina a rescisão de certos contratos firmados com base na legislação anterior, não traz previsão a respeito dos contratos de locação de imóveis em que a Administração figure como locatária. O dispositivo não se aplica no caso sob análise por duas razões: 1) os contratos de locação de imóveis pela União, firmados com base na Lei nº 8.666/93, não podem estabelecer prazo indeterminado; e 2) o art. 5º veicula norma de exceção.

10. Ultrapassada essa questão preliminar, a fim de fixar as premissas iniciais no tocante à temática de locação de imóvel tendo a Administração Pública como locatária, tem-se, outrossim, que o entendimento já consolidado no âmbito da Administração Pública Federal é que a limitação de prazo de vigência trazida na legislação geral de contratos administrativos não se aplicaria aos contratos de locação de imóvel. Nesse sentido é o teor da redação original da Orientação Normativa nº 06, de 2009, da Advocacia-Geral da União: "A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE

1993”.

11. Apesar desse entendimento de aplicação da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) aos contratos de locação firmados pela Administração, entende-se que não se pode desconsiderar por completo o regime jurídico de direito público<sup>[4]</sup>.

12. É nesse sentido que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1127/2009 - Plenário, firmou algumas restrições no que concerne à invocação da Lei nº 8.245, de 1991:

9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

13. Logo, extrai-se, dentre outros pontos, que não é possível a fixação pelo Poder Público de contratos de locação por prazo indeterminado, de maneira automática e/ou de forma verbal.

14. Apesar da inaplicabilidade do limite de prazo trazido pela Lei nº 8.666, de 1993, aos contratos de locação de imóvel, veja que há uma similitude entre o artigo 57, inciso II<sup>[5]</sup>, da referida Lei e o artigo 51, *caput*<sup>[6]</sup>, da Lei nº 8.245, de 1991: em ambos os casos, quando se fala da prorrogação contratual, consta a previsão de que o prazo ou o período dessa prorrogação sejam iguais.

15. Ocorre que, no tocante à previsão do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que fala em "iguais e sucessivos períodos", a doutrina pátria se posicionou, de maneira praticamente unânime, no sentido de que a interpretação desse dispositivo não pode levar à obrigatoriedade de que as prorrogações sejam feitas sempre pelo mesmo prazo do contrato original.

16. Nesse sentido, Flávio Amaral Garcia explica que:

A expressão “iguais e sucessivos períodos”, prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, não significa que o legislador tenha vedado prorrogações com prazo menor do que o inicialmente ajustado. [...] Por isso que se admite como viável uma prorrogação por prazo inferior ao que foi acordado, nunca superior. Esta teria sido a finalidade da inclusão do vocábulo “iguais” na referida norma, que funcionaria como um limitador para o exercício de uma competência discricionária no momento de decidir pela prorrogação do contrato ou realização de nova licitação<sup>[7]</sup>.

17. Na mesma toada, de maneira mais abrangente, Sidney Bittencourt escreve:

Com base em todas as premissas e conceitos antes esposados – mesmo porque o texto legal manteve-se irretocável quanto o tal período de prorrogação – mantemos nosso entendimento de que, além da regra do *caput* (duração adstrita à vigência do crédito orçamentário), podem os contratos continuados (ou seja, que, por interesse público, não podem ser interrompidos, sob pena de sério dano à coletividade) manterem-se vivos, através de prorrogações sucessivas, até o limite de 60 meses, excepcionada a faculdade de prorrogação de mais 12 meses, atendidas condições especiais (autorização de autoridade superior fulcrada em justificativa plausível). Entendendo-se, reafirma-se, que a prorrogação, para ter sentido e lógica, quando autorizada por “períodos iguais” visa alcançar todo o novo exercício (e não o lapso de tempo idêntico ao do contrato inicial), inexistindo qualquer óbice quanto a prorrogação por períodos inferiores a este lapso de tempo, pois seria absurdo querer impor ao agente público uma prorrogação superior as reais necessidades que possam existir apenas por capricho de satisfazer uma interpretação literal do texto legal<sup>[8]</sup>.

18. Essa interpretação restou fixada pela AGU por meio de sua Orientação Normativa nº 38/2011:

**NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE.**

19. Nota-se, portanto, que a interpretação conferida ao dispositivo acaba por autorizar que haja a prorrogação daqueles contratos continuados por prazo diferente do inicialmente pactuado. A menção à “igual período” acaba sendo entendida, ao menos por parte da doutrina, somente como um limitador para que não haja uma prorrogação por prazo superior ao inicialmente firmado, mas não impede que ocorra prazos menores de prorrogação.

20. A interpretação da AGU é ainda mais ampla, autorizando que a prorrogação se dê, inclusive, por prazo superior ao inicialmente pactuado. A expressão “igual período” acabaria por impedir somente que se extrapolasse o prazo máximo da vigência total do contrato, de acordo com os limites impostos pela legislação.

21. De maneira expressa nesse sentido, *e.g.*, o Parecer n. 00182/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU esclarece que é “juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originalmente, desde que demonstrada a **obtenção de preços e condições vantajosas para a Administração, respeitando-se o limite temporal estipulado pela Lei** (sessenta meses), bem como a aquiescência da parte contratada”. Além disso, pontua pela possibilidade de a prorrogação ser por 24 meses, não obstante o contrato tenha sido firmado inicialmente pelo prazo de 12 meses.
22. No mesmo sentido é também o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), para quem “na prorrogação de contrato de serviços de natureza continuada, não fica a instituição pública obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original” (Acórdão 838/2004-Plenário).
23. À luz desses entendimentos, o que se observa é que a previsão do artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.245, de 1991, embora não use literalmente a mesma expressão, acaba por ter semelhante sentido e escopo. É dizer, ao fixar que a renovação contratual será por “igual prazo”, deve-se aplicar a *ratio* de todas as interpretações<sup>[9]</sup> conferidas ao artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 (afinal, em que pesem as divergências doutrinárias, o contrato de locação acaba figurando, em certa medida, como uma espécie de contrato continuado<sup>[10]</sup>), no sentido de que não se exige que a prorrogação possua prazo idêntico, mas somente que respeite o prazo máximo fixado pela legislação e que seja vantajoso ao Poder Público.
24. Ademais, conferir uma interpretação limitadora seria caminhar na contramão do interesse público e da eficiência administrativa. Um exemplo é capaz de ilustrar a questão: Suponha-se que a Administração firmou um contrato de locação de um imóvel particular, para a instalação de determinado órgão público, pelo prazo 12 meses. Esse contrato foi prorrogado algumas vezes, sempre por prazo idêntico ao inicial. De modo a conter gastos e buscar uma melhor localização, o Poder Público pretende mudar a instalação desse órgão para um imóvel próprio, que acabou de ser liberado. No entanto, a Administração precisará ainda de um prazo de 6 meses para estruturar esse prédio público e o contrato de locação encontra-se prestes a vencer. Caso se vede que a prorrogação do contrato ocorra por período inferior ao fixado originalmente, restaria ao Poder Público não renovar o contrato e buscar alguma contratação emergencial, de modo a alocar o órgão nesse período necessário, ou ainda renovar o contrato por 12 meses, mesmo que sua necessidade seja de somente 6 meses.
25. Desconsiderar a casuística, que acaba por impor a necessidade de diferentes prazos, acabaria por indevidamente transformar os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942) em tábula rasa. Afinal, conforme preceituam os citados dispositivos, é dever do gestor considerar as consequências práticas da decisão e interpretar as normas sobre gestão pública considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.
26. Outrossim, válido sublinhar que, apesar de haver certa omissão sobre a questão (prazo de prorrogação dos contratos de locação de imóvel pela Administração), tanto na doutrina quanto em manifestações do Tribunal de Contas e da própria Advocacia Pública, ainda assim é possível encontrar no âmbito da Advocacia-Geral da União posições confirmando a possibilidade de prorrogação por prazo diverso do fixado inicialmente.
27. Nesse sentido é o que se extrai do Parecer Referencial nº 00004/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica da União - Especializada Virtual em serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, que dispõe justamente sobre a prorrogação dos contratos de locação nos quais o Poder Público seja locatário, e aponta expressamente que “é possível, por exemplo, que no caso concreto a fixação do prazo de doze meses não seja a melhor opção, técnica ou economicamente. Assim, mediante justificativa e demonstração de alguma peculiaridade presente no caso concreto, **admite-se a fixação de prazo inicial distinto, bem como a prorrogação por prazo diverso do original**”.
28. Cita-se, outrossim, o Parecer SEI nº 11453/2020/ME, elaborado pela então Coordenação-Geral de Contratações Diretas e Convênios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que apesar de não tratar expressamente sobre o prazo ser diverso do ajustado originalmente, sustenta que o prazo da prorrogação dos contratos de locação é questão relacionada à conveniência e oportunidade do gestor. Destarte, “pode a Administração prorrogar o contrato pelo período de doze meses, ou até mesmo por período superior desde que devidamente justificado”.
29. Além disso, insta ainda acrescer que a previsão do artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.245, de 1991, serve para assegurar um direito ao locatário, passível inclusive de ser pleiteado judicialmente (artigo 51, §5º<sup>[11]</sup>). **Ou seja, a indicação de por “igual prazo” é um direito que o locatário possui, mas não uma limitação ou imposição a ele.** Tanto pode o locatário (Administração Pública), em comum acordo com o locador, prorrogar por período superior, como, igualmente, não se valer desse direito de “igual prazo”, prorrogando a avença por período inferior.
30. Importante destacar ainda que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021), ao tratar da prorrogação dos contratos continuados, não mais utiliza a expressão “igual período” como sendo um requisito, somente autorizando agora que haja prorrogações sucessivas. É o que se extrai da redação do artigo 107: “Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos **poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”.
31. Aqui já se sobrelevam dois pontos: a) o legislador acabou por acolher a posição que vinha sendo seguida pela doutrina e pelos órgãos da Administração, validando, de certo modo, a interpretação anterior; e b) a novel Lei elimina a dúvida interpretativa anterior que pairava sobre os contratos continuados.
32. Cabe indicar, somente, que a menção ao artigo 107 da nova Lei neste parecer tem por propósito somente demonstrar que a nova legislação eliminou a exigência textual de prazos iguais para a prorrogação, o que, eventualmente, gerava o debate na legislação pretérita, inclusive sobre os contratos de locação. No entanto, conforme consolidado no âmbito dessa Câmara, por meio do Parecer n. 00024/2023/CNLCA/CGU/AGU, “a vigência do contrato de locação de imóveis no qual a Administração Pública é locatária não se sujeita aos limites constantes dos arts. 106 e 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo facultado que atos

normativos internos estipulem limites de vigência contratual".

33. Justamente no tocante às limitações de prazo trazidas internamente pela Administração, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 103, de 30 de dezembro de 2022, que regulamenta os procedimentos de seleção de imóveis para locação no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz semelhante redação em seu artigo 9º, §1º, indicando que os contratos de locação "poderão ser prorrogados sucessivamente", respeitada a vigência máxima decenal.

34. Ou seja, a regulamentação federal diante da Lei nº 14.133, de 2021, acerca especificamente dos contratos de locação de imóveis, permite a prorrogação sucessiva, desde que respeitado um prazo máximo (fixado pela Administração, não decorrendo diretamente do artigo 107 da nova Lei), mas não impõe qualquer condicionante quanto ao prazo de cada prorrogação, não utilizando a restrição de que seja por idêntico período daquele fixado inicialmente no contrato.

35. Em síntese, conclui-se que: a) a *ratio decidendi* das interpretações conferidas ao artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao prazo de prorrogação, são aplicáveis no que se refere à aplicação do artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.245, de 1991, quando a Administração figure como locatária; b) há manifestações dos órgãos da AGU, ainda que esparsas, autorizando a prorrogação dos contratos de locação imobiliária por prazo distinto do inicial; c) o artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.245, de 1991, estipula um direito ao locatário, de renovar o contrato por igual prazo, mas não prevê uma limitação ou imposição a ele, que pode, de comum acordo com o locador, ajustar prazo de prorrogação diverso; d) a busca pelo interesse público e por contratações mais vantajosas, diante do princípio da eficiência, valida que as prorrogações dos contratos de locação imobiliária ocorram por prazo distinto; e) as necessidades práticas da Administração de, em atenção ao interesse público, estipular prorrogações por prazos diversos, encontram respaldo nas previsões da LINDB, notadamente em seus artigos 20 e 22; f) diante da nova Lei de Licitações não há mais qualquer restrição relacionada à necessidade de prorrogação por igual período; e g) ainda à luz da Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES/ME nº 103/2022, que trata especificamente sobre contratos de locação imobiliária pela Administração federal, igualmente não impõe prorrogação por prazos idênticos.

### III - CONCLUSÕES

36. Ante o exposto, em atenção à consulta formulada, propomos o presente parecer, com a conclusão de que, tanto diante da Lei nº 8.666/93 como da Lei nº 14.133/21, é juridicamente possível que, nos contratos de locação imobiliária, nos quais a Administração Pública seja locatária, haja a prorrogação do contrato por prazo diverso do estipulado originalmente, desde que se mostre mais vantajoso para a Administração, haja concordância do locador e respeito ao prazo máximo de vigência contratual fixado pela Administração Pública.

37. Ademais, tendo em vista a necessidade de consolidação de uma interpretação uniforme sobre a questão, sugere-se que as conclusões do presente parecer sejam consolidadas em uma nova Orientação Normativa, com a seguinte redação:

**Orientação Normativa XX:** NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA NOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO FIGURE COMO LOCATÁRIA, desde que se mostre mais vantajoso para a Administração, haja concordância do locador e respeito ao prazo máximo de vigência contratual fixado pela Administração Pública, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE.

Referência: Artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.245, de 1991; Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993; Artigo 107 da Lei 14.133, de 2021.

Fonte: Parecer n. 00016/2024/CNLCA/CGU/AGU

Campo Grande, 09 de julho de 2024

Flávio Garcia Cabral  
Procurador da Fazenda Nacional

Ana Lídia Vasconcelos  
Procuradora da Fazenda Nacional

Taís Teodoro Rodrigues  
Advogada da União

Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão  
Procurador Federal

Diego Franco de Araújo Jurubeba  
Procurador Federal

Fabrcício Lopes Oliveira  
Procurador federal

Fernando Ferreira Baltar Neto  
Advogado da União

Liana Antero de Melo  
Advogada da União

Luciano Medeiros de Andrade Bicalho  
Advogado da União

Rafael Sérgio Lima de Oliveira  
Procurador Federal

Thyago de Pieri Bertoldi  
Advogado da União

Michelle Marry Marques da Silva  
Advogada da União - Coordenadora

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000033425202114 e da chave de acesso c9af72e9

#### Notas

- <sup>1</sup> *Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que: I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta. Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.*
- <sup>2</sup> *CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/21. I - Uniformização de entendimento. Consulta jurídica efetuada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1º Região, referente à prorrogação de contratos de locação de imóveis celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/93 após o início da vigência da Lei nº 14.133/21. Dúvida semelhante trazida pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2º Região, no Processo SEI nº 13113.345861/2023-93. II - Possibilidade jurídica de prorrogação de contratos de locação de imóveis celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/93, mesmo após a revogação dessa norma e o início da vigência da Lei nº 14.133/21, devendo ser aplicada à prorrogação o regime da Lei nº 8.666/93, diante da ultratividade da lei revogada, conforme artigos 190, 191 c/c 193, II, da Lei nº 14.133/21, e art. 2º, da Portaria SEGES/MGI nº 1.769/23. Tempus regit actum. III - A Administração pode prorrogar o contrato de locação firmado com base na Lei nº 8.666/93 sem se submeter ao limite máximo estipulado pelo inciso II do art. 57 da mesma lei, até que sobrevenha norma em sentido contrário. Inaplicabilidade do art. 5º da Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 2023. IV - As diferenças nos procedimentos para contratação de locação de bens imóveis pela Administração previstos Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/21 não alteram as conclusões deste opinativo. V - Não aplicação da Instrução Normativa SEGES/ME nº 103/2022 aos contratos de locação que ora são regidos pela Lei nº 8.666/93, diante da ultratividade da Lei nº 8.666/93 e da vedação à aplicação combinada da Lei nº 8.666/93 com a Lei nº 14.133/21 (art. 191 da Lei nº 14.133/21). Precedentes: Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU, PARECER SEI Nº 6666/2022/ME e Parecer nº 131/2010/DECOR/CGU/AGU.*
- <sup>3</sup> *Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.*
- <sup>4</sup> *Nesse sentido, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa da PGFN já se manifestou por intermédio do Parecer SEI nº 6666/2022/ME: "EMENTA: Ato Restrito. Documento Preparatório (Art. 20 do Decreto no 7.724/12). 1. Através da Nota n. 00027/2022/DECOR/CGU/AGU, do Ofício SEI no 33218/2022/ME, de 07 de fevereiro de 2022 (SEI no 22165984) solicita a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a possibilidade de prorrogação por prazo indeterminado de contratos de locação de imóveis, nos quais a Administração Pública figure como locatária, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei no 8.245/1991. 2. **Contratos de aluguel em que uma das partes é um ente da administração o regramento a ser aplicado é a Lei as locações de imóveis urbanos, Lei no 8.245/91, no entanto, com influxo das normas de direito público que regem os contratos administrativos.** 3. A Administração Pública, em toda a sua atuação, inclusive nos contratos de Direito Privado, deve pautar-se pelos princípios estampados no art. 37 da Constituição Federal, incluído a necessidade de procedimento licitatório para suas contratações. 4. Quando uma das partes do contrato de locação é a Administração Pública, tem se que não é possível a aplicação do parágrafo único do art. 56 da Lei 8245/91, uma vez que a mesma vai de encontro às normas de direito público e princípios constitucionais que pautam a atuação do ente público".*
- <sup>5</sup> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
- <sup>6</sup> *Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: (...).*
- <sup>7</sup> *GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 425.*
- <sup>8</sup> *BITTENCOURT, Sidney. A questão da duração do contrato administrativo. Fórum de Contratação e Gestão Pública (FCGP), Belo Horizonte, ano 2, n. 14, fev. 2003.*

9. <sup>^</sup> *Veja que na doutrina já se segue a mesma compreensão para outros dispositivos. Ricardo Marcondes Martins, por exemplo, ao avaliar o artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, que trata da prorrogação excepcional, conclui em relação a esse dispositivo que "é praticamente pacífica a possibilidade de várias prorrogações sucessivas com prazos diferenciados, desde que: a) não ultrapassem o prazo de doze meses; b) haja justificativa excepcional para todas elas" (MARTINS, Ricardo Marcondes. Parecer. Prorrogações excepcionais do Contrato Administrativo. **Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF**, Belo Horizonte, ano 5, n. 10, jul./dez. 2016, p.228-229).*
10. <sup>^</sup> *A propósito, vide Parecer nº 131/2010/DECOR/CGU/AGU: "EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO PELA UNIÃO NA CONDIÇÃO DE LOCATÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR AO DO EXERCÍCIO FISCAL, BEM COMO DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A 60 MESES, VEDADA, PORÉM, A CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. INTELIGÊNCIA DAS ON/AGU Nº 01/09 E Nº 06/09. I - Nos termos da ON/AGU nº 01/09, o prazo de vigência dos contratos de serviços continuados, do qual são espécie os contratos de locação, pode exceder ao do exercício fiscal, conforme interpretação dos art. 57, 11, da Lei 8.666/93, arts. 15,16,17 e 42 da LC 101/00, arts. 12,36 e 37 da Lei 4.320/64, arts. 27, 30 e 31 do Decreto 93.872/86 e art. 167, 11, da CRFB/88. Inteligência que se extrai da própria "fundamentação" da Orientação Normativa em comento. II -Nos termos da ON/AGU nº 06/09, aos contratos de locação firmados pela União na condição de locatária não se aplica o prazo máximo de 60 meses, previsto no art. 57, 11, da Lei 8.666/93, sendo vedada, porém, a contratação por prazo indeterminado. Inteligência que se extrai da própria "fundamentação" da Orientação Normativa em comento".*
11. <sup>^</sup> *§ 5º Do direito a renovação decaí aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.*



Documento assinado eletronicamente por LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2024 07:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-09-2024 17:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por TAÍS TEODORO RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TAÍS TEODORO RODRIGUES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2024 14:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2024 13:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2024 14:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-09-2024 07:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-10-2024 15:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-10-2024 15:02. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-09-2024 14:13. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO GARCIA CABRAL, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-09-2024 20:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2024 09:45. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2024 18:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-09-2024 15:05. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-11-2024 16:48. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1621096496 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-01-2025 11:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU

---

**DESPACHO n. 00030/2024/CNLCA/CGU/AGU**

**NUP: 50000.033425/2021-14**

**INTERESSADOS: DECOR**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO.**

1. Tendo em vista a sessão realizada pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA no dia 04.06.2024, conforme ata de reunião juntada ao processo eletrônico NUP: 00688.000717/2019-98 (seq. 370) informo a este Departamento de Orientação e Coordenação de órgãos Jurídicos – DECOR que foi proferido o **PARECER n. 00016/2024/CNLCA/CGU/AGU**, o qual encaminhado ao mencionado departamento para análise e providências decorrentes.

2. Ressalto que a manifestação jurídica em questão, após inserir os ajustes acordados na sessão precitada foi aprovada pela maioria absoluta dos membros, conforme assinaturas constantes no suprarreferido parecer.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

Michelle Marry Marques da Silva

Advogada da União

Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/DECOR/CGU/AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000033425202114 e da chave de acesso c9af72e9



---

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1625053258 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-01-2025 17:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

---

**DESPACHO n. 00023/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 50000.033425/2021-14**

**INTERESSADOS: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO**

Exmo. Sr. Consultor-Geral da União de Políticas Públicas,

Aprovo o **PARECER n. 00016/2024/CNLCA/CGU/AGU** da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA, encaminhado à apreciação desta Diretora por meio do **DESPACHO n. 00030/2024/CNLCA/CGU/AGU**.

À consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2025.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogada da União  
Diretora

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000033425202114 e da chave de acesso c9af72e9

---



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1827856572 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-01-2025 15:08. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

---

**DESPACHO n. 00017/2025/SGPP/CGU/AGU**

**NUP: 50000.033425/2021-14**

**INTERESSADOS: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO**

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,

1. Estou de acordo com os termos do DESPACHO n. 00023/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Senhora Diretora do DECOR.

2. Tendo em vista a necessidade de edição de orientação normativa, os autos devem evoluir para juízo de aprovação do Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 22 de janeiro de 2025.

BRUNO MOREIRA FORTES  
Advogado da União  
Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000033425202114 e da chave de acesso c9af72e9

---



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1827940608 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-01-2025 16:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

---

**DESPACHO n. 00049/2025/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 50000.033425/2021-14**

**INTERESSADOS: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO**

1. Estou de acordo com o DESPACHO n. 00017/2025/SGPP/CGU/AGU, de autoria do Senhor Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas, Dr. Bruno Moreira Fortes.
2. Submeto as manifestações ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para deliberação conclusiva.
3. Em seguida, solicito devolução dos autos à Consultoria-Geral da União para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado digitalmente)*

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL  
Advogado da União  
Consultor-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000033425202114 e da chave de acesso c9af72e9

---



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1828064350 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-03-2025 11:53. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 055**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 50000.033425/2021-14**

**INTERESSADOS: DECOR**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO**

**ADOTO**, nos termos do DESPACHO n. 00049/2025/GAB/CGU/AGU, de autoria do Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, o PARECER n. 00016/2024/CNLCA/CGU/AGU.

Restituam-se os autos, à Consultoria-Geral da União, para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

045mar-dp-COAD/gsf

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000033425202114 e da chave de acesso c9af72e9



---

Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1876045403 e chave de acesso c9af72e9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-03-2025 17:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---

**DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº**

**ADOTO**, nos termos do DESPACHO n. 00049/2025/GAB/CGU/AGU, de autoria do Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, o PARECER n. 00016/2024/CNLCA/CGU/AGU.

Restituam-se os autos, à Consultoria-Geral da União, para os registros e encaminhamentos pertinentes

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**